



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.785, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a proteção especial às famílias que tenham entre seus membros pessoa portadora de doença ou condição de saúde que requeira o uso contínuo de energia elétrica, estabelece direitos, institui mecanismo de financiamento e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a proteção especial às famílias que tenham entre seus membros pessoa portadora de doença ou condição de saúde que requeira o uso contínuo de energia elétrica, estabelece direitos, institui mecanismo de financiamento e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As famílias que tenham entre seus membros pessoa cujo tratamento de saúde dependa do uso contínuo de energia elétrica terão direito a regime especial de fornecimento e de custeio da energia elétrica.

Art. 2º São direitos assegurados às famílias de que trata esta Lei:

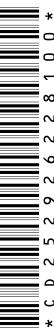
I – fornecimento ininterrupto de energia elétrica, com prioridade no restabelecimento em caso de interrupções;

II – isenção da tarifa de energia elétrica;

III – indenização automática em caso de falha injustificada de fornecimento que comprometa a utilização dos equipamentos vitais;

IV – prioridade em programas de eficiência energética, geração distribuída e energia solar residencial, promovidos pelo poder público ou pelas concessionárias.

Art. 3º O direito previsto no art. 2º dependerá de inscrição em Cadastro Nacional de Eletrodependentes, mantido pelo Poder Executivo Federal e integrado ao Sistema Único de Saúde – SUS e às concessionárias de distribuição de energia elétrica.



§ 1º O cadastro será realizado mediante apresentação de laudo médico emitido por profissional habilitado no SUS ou em rede credenciada.

§ 2º A atualização do cadastro será automática sempre que houver registro de internações, consultas ou tratamentos vinculados ao paciente eletrodependente.

Art. 4º Fica instituído o Fundo Nacional de Apoio ao Consumidor Eletrodependente – FUNACE, destinado a custear a isenção tarifária de que trata esta Lei.

§ 1º O FUNACE será composto por:

I – recursos de multas aplicadas às concessionárias de energia elétrica;

II – contribuições setoriais específicas reguladas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

III – dotações orçamentárias da União;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º A aplicação dos recursos do FUNACE observará critérios de transparência e controle social, com publicação de relatórios trimestrais.

Art. 5º As concessionárias de energia elétrica deverão:

I – manter cadastro atualizado de consumidores eletrodependentes em sua área de concessão, integrado ao Cadastro Nacional;

II – assegurar canais de comunicação preferenciais e permanentes para atendimento às famílias cadastradas;

III – realizar campanhas periódicas de orientação sobre os direitos previstos nesta Lei.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as concessionárias às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em lei:



I – multa administrativa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por infração;

II – suspensão de programas de incentivo e financiamentos públicos;

III – obrigação de reparação imediata dos danos causados ao consumidor.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação, definindo:

I – parâmetros técnicos para aferição do consumo essencial vinculado aos equipamentos vitais;

II – critérios para utilização dos recursos do FUNACE;

III – protocolos de atendimento emergencial pelas concessionárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento este Projeto de Lei com o propósito de assegurar proteção integral às famílias com membros eletrodependentes, cuja sobrevivência depende do fornecimento contínuo de energia elétrica.

No Brasil, o tema encontra apenas regulamentação administrativa, por meio da Resolução Normativa nº 1000/2021 da ANEEL, que garante prioridade no restabelecimento do fornecimento e cadastro dos chamados “consumidores vitais”. Embora importante, essa norma é insuficiente: não assegura isenção tarifária, não cria mecanismos de financiamento estáveis e não tem força de lei para garantir uniformidade em todo o território nacional.

A ausência de uma política legal gera graves consequências sociais. Estima-se que existam cerca de 600 mil brasileiros em condição de dependência de equipamentos elétricos contínuos, como respiradores,



oxigenadores e aspiradores de secreção. Para essas famílias, a conta de luz não é apenas um custo doméstico: é uma questão de vida ou morte.

O problema é ainda mais agudo na Região Norte, onde os índices de vulnerabilidade social são elevados, as interrupções de energia são mais frequentes e o custo do quilowatt-hora figura entre os mais altos do país. Em Roraima, por exemplo, onde o fornecimento depende de interligações frágeis e de geração termoelétrica, famílias de baixa renda enfrentam enormes dificuldades para manter equipamentos vitais em funcionamento.

Em países como Espanha e Estados Unidos, legislações específicas já asseguram tarifas diferenciadas e proteção legal para consumidores eletrodependentes, reconhecendo que a energia elétrica, nestes casos, é um insumo de saúde e não uma mercadoria comum. O Brasil não pode permanecer aquém dessa realidade.

Este projeto propõe: isenção tarifária integral no consumo da família; fornecimento ininterrupto e indenização automática em caso de falhas; criação do FUNACE, fundo de custeio sem renúncia de receita pública, alimentado por multas setoriais e recursos específicos; prioridade em programas de energia renovável, promovendo inclusão energética e sustentabilidade.

Do ponto de vista jurídico, trata-se de medida que concretiza os direitos fundamentais à saúde, à dignidade da pessoa humana e à vida, previstos na Constituição Federal. Do ponto de vista social, é uma iniciativa que alivia o sofrimento de famílias que vivem em constante insegurança. Do ponto de vista político, representa o compromisso do Estado com os mais vulneráveis, fortalecendo o pacto social e a confiança nas instituições.

Por essas razões, conclamo os nobres pares a aprovarem esta proposição, que coloca o Brasil em sintonia com os melhores padrões internacionais e responde a uma demanda urgente da sociedade.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO